



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70084974955 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - ANACOMP

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público - ANACOMP. Artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020, que ‘estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.’. 1. Preliminar. Acolhimento da prefacial de ilegitimidade ativa suscitada, visto que a proponente representa, segundo o respectivo estatuto, apenas parcela restrita dos servidores públicos que se propõe a tutelar pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

via da ação constitucional. Precedentes jurisprudenciais. 2. Mérito. Reenquadramento de cargos. Reclassificação que atendeu aos parâmetros constitucionais, consistentes na similaridade de nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração. Reestruturação convergente de carreiras, em prol da otimização do serviço, que resguardou o primado do concurso público e, por consequência, o princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL SUSCITADA E, NO MÉRITO, CASO APRECIADO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público - ANACOMP**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n.º 15.516**, de 08 de setembro de 2020, que *estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências*, por afronta ao artigo 20 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A proponente, inicialmente, argumentou sobre a sua legitimação ativa e o cabimento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade. Teceu considerações sobre os cargos de Agente Administrativo e de Oficial do Ministério Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atual denominação do antigo cargo de Secretário de Diligências. Discorreu, na questão de fundo, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020, que permitiu a transposição dos cargos de Agente Administrativo e de Oficial do Ministério Público para o cargo de Técnico do Ministério Público - instituído pelo ato normativo atacado -, violando, assim, o preceito constitucional que coíbe a investidura definitiva em cargo público sem prévio concurso, nos termos do artigo 20 da Carta Provincial, do artigo 37, inciso II, da Carta Republicana, bem como diante do teor da Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante n.º 43. Salientou que a transposição ocorreu sem observância dos parâmetros fixados pela Corte Suprema para a unificação de cargos, consistentes em idêntica remuneração, atribuições semelhantes e requisitos similares para ingresso. Sustentou que a inconstitucionalidade do artigo 19, incisos II, III e IV, conduz à inconstitucionalidade, por dependência, de todo o regramento. Postulou, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020, e, por arrastamento, da totalidade da Lei Estadual n.º 15.516/2020 ou, sucessivamente, da integralidade dos artigos 2º, inciso II, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 16, *caput* e parágrafos, 17, *caput* e parágrafo único, 19, incisos II, III e IV, 23 (e parágrafos) e 33, parágrafo único, ou, ao menos, para excluir a expressão “Técnico do Ministério Público” dos artigos 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

9º, 13, 14 e 19, parágrafo único, todos da Lei Estadual n.º 15.516/2020 (fls. 04/25 e documentos das fls. 26/157).

A proponente, na sequência, acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 165/166 e 167/170).

A inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 173/175).

A Procuradoria-Geral do Estado, citada, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. Aduziu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da proponente, visto que representa apenas parte dos servidores públicos afetados pela norma - limitada aos Oficiais do Ministério Público -. Asseverou, no mérito, a constitucionalidade da norma impugnada, vez que editada no exercício da autonomia constitucionalmente conferida ao Ministério Público para extinguir e criar cargos, nos termos do artigo 109, inciso III, combinado com o artigo 52, inciso VIII, ambos da Constituição Estadual. Alegou a ausência de afronta ao princípio constitucional do concurso público, previsto no artigo 20 da Carta Provincial e no artigo 37, inciso II, da Constituição Republicana, uma vez que a lei versa sobre a reorganização administrativa por intermédio de unificação de cargos. Apontou, de igual modo, que foram observadas as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça Gaúcho para a transposição, inexistindo alteração do grau de escolaridade exigido, tampouco incompatibilidade entre as atribuições e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

remuneração prevista para os cargos originais e o cargo novo. Esclareceu que os cargos originais de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, como o novel cargo de Técnico do Ministério Público, exigem ensino médio como requisito para ingresso. Explicou, também, que os três cargos possuem funções predominantemente administrativas. Mencionou, ainda, que o ato normativo preservou o atual patamar salarial dos servidores que optarem pelo reenquadramento. Destacou que a inconformidade da postulante está restrita à percepção da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, a qual possuía como destinatários somente os Secretários de Diligências - artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.206/1998 – e, atualmente, por força do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.516/2020, pode ser recebida pelos Oficiais do Ministério Público e pelos Técnicos do Ministério Público. Salientou que a possibilidade de concessão de gratificação a um maior número de servidores não conduz à inconstitucionalidade da norma, registrando que se trata de gratificação que possui natureza *propter laborem*, sendo devida apenas enquanto perdurar a prestação do serviço em condições anormais. Argumentou a legalidade da redução e até mesmo a descontinuidade do pagamento da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, destacando, ainda, que o artigo 23 do ato normativo estabelece que os atuais detentores do cargo de Oficial do Ministério Público terão precedência na destinação da mencionada gratificação. Aludiu que a jurisprudência invocada pela associação autora está em descompasso com as premissas fáticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

jurídicas delineadas na presente ação direta de inconstitucionalidade, vez que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela viabilidade da reestruturação das carreiras e da reclassificação de cargos. Invocou a inexistência de inconstitucionalidade por arrastamento. Requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou, na questão de fundo, a improcedência da ação (fls. 192/231). Juntou documentos (fls. 232/287).

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, notificado, iterou, quanto ao mérito, a fundamentação veiculada pelo Procurador-Geral do Estado na defesa da constitucionalidade dos dispositivos questionados, requerendo o indeferimento do pleito (fls. 290/318). Acostou documentos (fls. 319/322).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, notificada, prestou as informações solicitadas, asseverando, em síntese, a regularidade do processo legislativo que deu ensejo à Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020. Aludiu que a controvérsia reside no fato de que os servidores atualmente habilitados para o exercício de atividades externas perderam a exclusividade na percepção de gratificação por tal exercício, que poderá ser compartilhada com servidores ingressados em concurso para outros cargos também de nível médio de escolaridade, o que não conduz, entretanto, à inconstitucionalidade do ato normativo atacado. Mencionou, de igual modo, que o Supremo Tribunal Federal entende pela inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

direito adquirido a regime jurídico (fls. 326/338). Juntou documentos (fls. 339/522).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A associação proponente volve-se contra o artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020, e, por arrastamento, da integralidade do ato normativo¹, assim vazado:

LEI N.º 15.516, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS – no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º *As carreiras, os cargos e a remuneração dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul são regidos por esta Lei.*

Art. 2º *São criados, em carreira, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes cargos de provimento efetivo:*

I - 191 (cento e noventa e um) cargos de Analista do Ministério Público;

II - 190 (cento e noventa) cargos de Técnico do Ministério Público.

¹ Ou, sucessivamente, dos artigos 2º, inciso II, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 16, *caput* e parágrafos, 17, *caput* e parágrafo único, 19, incisos II, III e IV, 23 e parágrafos, e 33, parágrafo único, do regramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 3º Os cargos criados no inciso I do art. 2º desta Lei serão distribuídos por especialidades, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Os cargos criados no inciso II do art. 2º desta Lei poderão ser distribuídos por especialidades, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º As atribuições dos cargos ora criados serão as seguintes:

I - Analista do Ministério Público – executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo com a respectiva especialidade, tais como: planejamento, organização, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, minutas de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, e demais atribuições correlatas;

II - Técnico do Ministério Público – executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo, quando couber, com a especialidade, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados à informática e tecnologia de informação, realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público, execução de diligências e acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, auxílio no preparo e na execução das atividades de investigação, auxílio no preparo e na realização de audiências, e demais atribuições correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso nos cargos de Analista do Ministério Público e Técnico do Ministério Público dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo, após aprovação em concurso público estadual e/ou regionalizado, de provas ou de provas e de títulos, em conformidade com o regulamento de concurso e respectivo edital de abertura do certame.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o art. 2º desta Lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

I - no cargo de Analista do Ministério Público, diploma ou certificado de conclusão de curso superior da respectiva especialidade; e

II - no cargo de Técnico do Ministério Público, certificado de conclusão do ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade.

Parágrafo único. *Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissionais, a serem definidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça e especificados em edital de concurso.*

Art. 8º *O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.*

§ 1º *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, na forma de regulamento.*

§ 2º *O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, na forma de regulamento próprio.*

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 9º *A estrutura dos cargos de Analista do Ministério Público e de Técnico do Ministério Público é composta por 9 (nove) classes normais e 3 (três) classes especiais, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.*

§ 1º *As classes representam os estágios em cada carreira, atingidos por meio de promoção.*

§ 2º *As classes especiais destinam-se exclusivamente aos servidores reclassificados nos termos do art. 18 desta Lei.*

Art. 10. *A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a classe superior subsequente, pelos critérios de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

merecimento e antiguidade, alternadamente, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação ao certame imediatamente anterior.

§ 1º É assegurada promoção no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total de todos os integrantes de cada cargo, na forma do regulamento, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O merecimento será aferido por comissão do concurso de promoções a partir dos títulos encaminhados e avaliação de desempenho, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Serão considerados, para efeitos da promoção da classe inicial, no critério merecimento, além do previsto no § 2º, as avaliações dos 2 (dois) últimos anos do estágio probatório.

§ 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente da especialidade, considerado o tempo anterior à reclassificação.

Art. 11. *O processo de avaliação de desempenho, estabelecido em regulamento próprio, será referencial para promoção por merecimento.*

Art. 12. *É vedada a cedência durante o estágio probatório.*

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. *A remuneração dos cargos de Analista do Ministério Público e de Técnico do Ministério Público é composta pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe, acrescida das eventuais gratificações pecuniárias estabelecidas em lei.*

Parágrafo único. *O servidor ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 14. *O vencimento básico dos cargos em carreira criados por esta Lei são os constantes no Anexo I (Analista do Ministério Público) e Anexo II (Técnico do Ministério Público).*

Art. 15. *Aos servidores dos Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são aplicáveis as gratificações por tempo de serviço, a serem concedidas nos termos e na forma previstos nos arts. 99 e 115 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.*

Art. 16. *É instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, devida aos servidores detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público designados pela Administração Superior, na forma de ato normativo, para o desempenho de diligências e demais atividades externas, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico da classe do respectivo cargo.*

§ 1º *A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre ela não incidirão quaisquer vantagens, nem será computável como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.*

§ 2º *Aos servidores designados para o exercício de atividades externas é conferida a denominação de Oficial do Ministério Público para fins de identificação funcional.*

Art. 17. *Aos detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público, no desempenho de atividades externas, é atribuído Auxílio-Condução, de caráter indenizatório, fixado em 20% (vinte por cento) do vencimento básico da Classe M do Anexo VI.*

Parágrafo único. *A partir de 1º de janeiro de 2022, o Auxílio-Condução de que trata o “caput” será fixado em 30% (trinta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo de Técnico do Ministério Público.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

CAPÍTULO V DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 18. *A reclassificação dos servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público será efetuada, após a assinatura do termo de opção, em caráter irretratável e irrevogável, de acordo com as Tabelas de Correlação, constantes do Anexo IV desta Lei, sem prejuízo dos cargos criados no art. 2º desta Lei.*

Parágrafo único. *A reclassificação referida no “caput” será efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022.*

Art. 19. *Os servidores ativos optantes pela reclassificação de que trata esta Lei terão o seguinte enquadramento:*

I - os detentores dos cargos isolados, padrão Classe R, de Assessor – Área da Administração, Assessor – Área da Contabilidade, Assessor – Área do Direito, Assessor – Área de Economia, Assessor – Área de História, Assessor – Área de Letras, Arquiteto, Arquivista, Bibliotecário Jurídico, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitário, Geólogo, Médico Cardiologista, Médico Clínico-Geral, Médico Psiquiatra, Odontólogo, Psicólogo e Técnico Superior em Informática serão reclassificados na Classe G, na carreira de Analista do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo I;

II - os detentores dos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Oficial do Ministério Público, Taquígrafo, Técnico de Áudio, Técnico em Informática, que atualmente se encontram classificados na Classe M, serão reclassificados na Classe E, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II;

III - os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na Classe N, serão reclassificados na Classe F, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II;

IV - os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

classificados na Classe O, serão reclassificados na Classe G, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

Art. 20. Fica transformado, a contar de 1º de janeiro de 2022, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, o cargo de Artífice, Classes G, H e I, em cargo isolado de Artífice, Classe J, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Artífice, Classe J, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 21. Fica transformado, a contar de 1º de janeiro de 2022, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classes C, D e E, em cargo isolado de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 22. Fica transformado, a contar de 1º de janeiro de 2022, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, o cargo de Auxiliar Administrativo, Classes G, H e I, em cargo isolado de Auxiliar Administrativo, Classe J, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Auxiliar Administrativo, Classe J, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 23. Nos locais em que houver a necessidade do exercício de atividades externas, a designação a que se refere o art. 16 desta Lei recairá sobre os atuais detentores do cargo de Oficial do Ministério Público lotados na respectiva localidade, reclassificados ou não no cargo de Técnico do Ministério Público, com a consequente percepção da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas e do Auxílio-Condução, sem prejuízo das demais atribuições afetas ao cargo de Técnico do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 1º O número mínimo de designações a que se refere o art. 16 desta Lei não poderá ser inferior ao de titulares do cargo de Oficial do Ministério Público ativos no desempenho das atividades externas na data de publicação desta Lei, sendo reduzido na medida da vacância dos atuais titulares referidos.

§ 2º A designação de que trata o “caput” deste artigo será disciplinada em ato normativo, conforme previsto no art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24. Ficam extintos os cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça e de Assistente de Promotoria de Justiça, à medida que vagarem.

§ 1º Os cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça e de Assistente de Promotoria de Justiça, com vencimentos constantes na Classe O da tabela do Anexo VI, serão organizados, a contar de 1º de janeiro de 2022, sob a forma de carreira, composta por 5 (cinco) classes, nos termos dos Anexos III-A e III-B desta Lei, enquadrados todos os atuais ocupantes dos referidos cargos na classe inicial.

§ 2º A promoção observará os mesmos critérios dos arts. 10 e 11 desta Lei, no que couber.

Art. 25. Os valores constantes das tabelas do Anexo V, que dispõem sobre os vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral de Justiça, serão reajustados em 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 26. O vencimento dos cargos de que tratam as tabelas do Anexo IV, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, é fixado conforme valores constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento dos demais cargos não abrangidos por esta Lei passa a vigorar com os valores constantes da tabela do Anexo VI.

CAPÍTULO VII



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. *Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público que não firmarem a opção prevista na forma e prazo do art. 18 desta Lei permanecerão provendo os respectivos cargos originários, com vencimentos constantes do Anexo VII, em regime de extinção e sem carreira, assegurados os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.*

Art. 28. *Aos servidores inativos é dado o mesmo tratamento dispensado aos servidores ativos de cargo igual ao que se deu a aposentadoria, aplicando-se, quando couber, o mesmo padrão vencimental decorrente da reclassificação prevista nos arts. 19, 20, 21 ou 22 desta Lei, assegurada a irredutibilidade de proventos, os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.*

Parágrafo único. *Ficam reajustados, a contar de 1º de janeiro de 2022, em 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) os proventos e as pensões concedidos com fundamento nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos servidores inativos e aos pensionistas do Ministério Público.*

Art. 29. *Ficam asseguradas as nomeações para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, cujo respectivo concurso ainda esteja em andamento ou no prazo de eficácia, no mínimo, em relação às vagas originalmente previstas no edital de abertura.*

§ 1º *Não realizada a nomeação na forma do “caput”, o cargo vago será transformado no cargo de Analista do Ministério Público ou de Técnico do Ministério Público, conforme a tabela de correlação do Anexo IV.*

§ 2º *Aos servidores nomeados na hipótese prevista no “caput” deste artigo fica assegurada a opção de que trata o art. 18 desta Lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 30. *Os servidores ativos do Ministério Público que não exercerem a opção prevista no art. 18, parágrafo único, terão os cargos transformados, à medida que vagarem, conforme a tabela de correlação do Anexo IV desta Lei.*

Parágrafo único. *Igual transformação dar-se-á aos cargos que vagarem até o final do prazo da opção do art. 18 desta Lei.*

Art. 31. *Ficam extintos 398 (trezentos e noventa e oito) cargos vagos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a seguir discriminados:*

I - 1 (um) cargo vago de Assessor – Área da Administração Classe R, 1 (um) cargo vago de Assessor – Área de História Classe R, 2 (dois) cargos vagos de Assistente Social Classe R, 1 (um) cargo vago de Biólogo Classe R, 1 (um) cargo vago de Engenheiro Eletricista Classe R, 1 (um) cargo vago de Engenheiro Químico Classe R, 1 (um) cargo vago de Engenheiro Civil Classe R, 1 (um) cargo vago de Médico Clínico-Geral Classe R, 1 (um) cargo vago de Técnico Superior de Informática e 34 (trinta e quatro) cargos vagos de Assessor – Área do Direito Classe R do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

II - 55 (cinquenta e cinco) cargos vagos de Assistente de Procuradoria de Justiça Classe O e 99 (noventa e nove) cargos vagos de Assistente de Promotoria de Justiça Classe O do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

III - 20 (vinte) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe M, 65 (sessenta e cinco) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe N e 19 (dezenove) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe O do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

IV - 40 (quarenta) cargos vagos de Agente Administrativo Classe M, 7 (sete) cargos vagos de Agente Administrativo Classe N e 15 (quinze) cargos vagos de Agente Administrativo Classe O do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

V - 17 (dezessete) cargos vagos de Técnico de Informática Classe M do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

VI - 7 (sete) cargos vagos de Artífice Classe H e 3 (três) cargos vagos de Artífice Classe I do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

VII - 5 (cinco) cargos vagos de Auxiliar de Serviços Gerais Classe D e 2 (dois) cargos vagos de Auxiliar de Serviços Gerais Classe E do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 32. *Na Lei nº 11.250, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Auxílio-Refeição no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, o parágrafo único do art. 5º passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 5.º

Parágrafo único. Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, deverão ser determinados por provimento do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 33. *Ficam mantidas as gratificações previstas nas Leis n.os 11.358, de 20 de julho de 1999, 11.709, de 19 de dezembro de 2001, 11.989, de 23 de outubro de 2003, 14.323, de 21 de outubro de 2013, e 14.351, de 13 de novembro de 2013, cujas bases de cálculo, de acordo com o estabelecido em cada uma dessas Leis, passam a vigorar em conformidade com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.*

Parágrafo único. *A gratificação a que se refere a Lei nº 14.323/13 é destinada também aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Ministério Público – Especialidade Informática, e Analista do Ministério Público – Especialidade Informática do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, lotados na Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação e suas Unidades.*

Art. 34. *O primeiro concurso de promoções de que trata o art. 10 será inaugurado em até 90 (noventa) dias após o prazo de que trata o parágrafo único do art. 18 desta Lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Parágrafo único. *Para o concurso de que trata o “caput” será assegurada a promoção no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total de todos os integrantes de cada cargo, na forma do regulamento, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Art. 35. *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às pensões.*

Art. 36. *As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

Art. 37. *Os vencimentos constantes da tabela do Anexo VI serão reajustados em 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), a contar de 1º de janeiro de 2022.*

Parágrafo único. *Os efeitos financeiros referentes à opção de que trata o art. 18 desta Lei retroagirão a 1º de janeiro de 2022.*

Art. 38. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 39. *Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 8.829, de 16 de fevereiro de 1989, e a Lei nº 11.206, de 9 de novembro de 1998.*

3. De plano, impende seja acolhida a **preliminar** de **ilegitimidade ativa** articulada pela Procuradoria-Geral do Estado.

O artigo 95, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, elenca os entes legitimados para a propositura de ações objetivas perante a Corte de Justiça do Estado em face de lei ou ato normativo estadual, contemplando as entidades de classe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

(...)

VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;

(...)

A proponente enquadra-se, no caso em exame, como entidade de classe de âmbito estadual.

No entanto, a matéria em relevo não guarda pertinência temática concreta e determinada com o escopo institucional da entidade, constante do respectivo Estatuto², **voltado tão somente para a defesa dos Oficiais do Ministério Público**, não abrangendo, dessa forma, os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Taquígrafo, Técnico de Áudio e Técnico em Informática, considerável parcela dos servidores públicos atingidos pelos dispositivos objurgados, vez que também serão reclassificados, consoante inciso II do artigo 19 da Lei n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020³.

O direito à propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelas organizações sociais, entidades sindicais e associações é ponto tormentoso na doutrina e jurisprudência, ainda

² Documento das fls. 28/43.

³ *Art. 19. Os servidores ativos optantes pela reclassificação de que trata esta Lei terão o seguinte enquadramento:*

(...)

II - os detentores dos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Oficial do Ministério Público, Taquígrafo, Técnico de Áudio, Técnico em Informática, que atualmente se encontram classificados na Classe M, serão reclassificados na Classe E, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

não tendo sido deduzidos critérios eficientes para sua determinação, exigindo que o exame da legitimidade seja feito em cada caso específico, visto que ausente regulamentação legal própria sobre o tema.

Nesse sentido, a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes⁴, ao apreciar a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

A existência de diferentes organizações destinadas à representação de determinadas profissões ou atividades e a não existência de disciplina legal sobre o assunto tornam indispensável que se examine, em cada caso, a legitimação dessas diferentes organizações. Causa dificuldade, sobretudo, a definição e a identificação das chamadas entidades de classe, uma vez que inexistia critério preciso que as diferenciasse de outras organizações de defesa de interesses diversos. Por isso, está o Tribunal obrigado a verificar especificamente a qualificação das confederações sindicais ou organização de classe instituída em âmbito nacional, a fim de estabelecer a sua legitimidade ativa para a propositura das ações diretas.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já assentou o posicionamento de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente têm legitimidade para ingressar com ação direta de inconstitucionalidade nas hipóteses em que o controle concentrado esteja sendo buscado em relação a normas legais que digam respeito aos interesses típicos da classe representada, como consignado nos seguintes precedentes daquela Corte:

⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL 8.691/2016, NA PARTE EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 75, §§ 2º E 6º; 75-A E 78, §§ 1º E 4º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL 3.048/1999). REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR MÉDICOS PARTICULARES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 84, IV E VI; 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL AFETADA. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.213/1991. CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). 2. A Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP não possui legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, pois abrange mero seguimento da categoria profissional dos médicos peritos, destinatária das normas impugnadas, uma vez que não representa os médicos peritos servidores dos demais órgãos públicos nem os médicos peritos particulares. Precedentes: ADI 4.752-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 15/6/2015; ADI 4.372, Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 26/9/2014; ADI 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 17/11/1995. 3. Os atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração não podem ser impugnados pela via da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade (ADI 996-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 6/5/1994). 4. O Decreto federal 8.691/2016 foi editado para regulamentar a legislação infraconstitucional que trata dos planos de benefícios da Previdência Social (artigos 21-A e 59 a 63 da Lei federal 8.213/1991), de forma que não constitui norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 2.714, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 27/2/2004; ADI 3.132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 9/6/2006; ADI 3.928, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9/8/2007; ADI 2.862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 4.176-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 1º/8/2012. 5. Agravo não provido.

(ADI 5495 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019)

(...)Ademais, a Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada (Cf. ADI nº 3.906/DF-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 5/9/08). A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente. Confirmam-se precedentes sobre o assunto: ADI nº 2.242/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19/12/01; ADI nº 2.349/ES-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24/08/01; ADI nº 3.906/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 05/9/08; ADI nº 1.194/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Relatora p/ Acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/9/09; ADI nº 4.441/SE-AgR, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de minha relatoria, DJe de 7/10/14; ADI nº 5.023/MT-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/11/14, esse último assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe profissional representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a confederação sindical autora, por ilegitimidade ad causam. Agravo regimental conhecido e não provido” (ADI nº 5.023/MT-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/11/14). Da análise dos objetivos da entidade requerente e dos dispositivos ora questionados o que se depreende é a falta de aderência entre eles. Com efeito, nota-se que a finalidade institucional da requerente compreende representar e proteger, no âmbito nacional, os direitos e os interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria econômica das incorporadoras, empresas administradoras (imobiliárias ou qualquer outro tipo societário que possua, entre seus objetivos, o fim de administrar, incorporar, vender ou locar imóveis) de condomínios comerciais e/ou residenciais e dos Edifícios e Condomínios, Residenciais e Comerciais, integrantes do 5º Grupo do Plano da Confederação Nacional do Comércio (CNC), a que se refere o art. 577 da CLT. Nesse passo, não se verifica correlação entre os objetivos institucionais perseguidos pela requerente e as normas ora impugnadas, que dizem respeito à majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins relativas à venda de combustíveis. Vide, ademais, que os interesses por ela abrangidos não são atingidos de maneira direta pelos dispositivos questionados. Ausente, portanto, o requisito da pertinência temática. Sobre o tema: “Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Confederação sindical. Pertinência temática. Ausência. Ilegitimidade ativa. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de se exigir, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que dizem respeito à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora, que estão voltados, em suma, para entidades sindicais e trabalhadores inorganizados em sindicatos nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, eletrônico e de informática. Ademais, os interesses por ela abrangidos não são atingidos de maneira direta pelos dispositivos questionados. Precedentes da Corte no mesmo sentido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI nº 4.722/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 15/12/17). “AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ADI nº 4.506/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/9/16). Ainda nesse sentido: ADI nº 4.554/MS-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/11/15; ADI nº 4.574/SE, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 2/12/14; ADI nº 4.721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 24/4/12.

(ADI 5837, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-288 DIVULG 13/12/2017 PUBLIC 14/12/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. INVIABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES DA CORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A associação classista de âmbito nacional deve representar toda a respectiva categoria para que ostente a legitimidade ativa ad causam para provocar a jurisdição constitucional abstrata (CRFB, art. 103, IX) perante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte: ADI nº 591, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.11.1991; ADI nº 353-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.04.1993; ADI nº 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.11.1995; ADI nº 1.771, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.04.1998; ADI nº 1.574-QO, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.04.2001; ADI nº 846, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.12.1993; ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.04.19932. In casu, a ação proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) impugna a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que modificou o regime jurídico dos precatórios devidos pela Fazenda Pública, alterando o art. 100 da Constituição e inserindo o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Sem embargo, a ANAMAGES representa tão-só o corpo dos magistrados estaduais, ao passo que a norma aqui impugnada afeta todos os órgãos do Poder Judiciário, independentemente da Justiça ou ramo estrutural a que pertençam.3. Ilegitimidade ativa ad causam configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

(ADI 4372, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS FRAÇÃO OU PARCELA DA CATEGORIA PROFISSIONAL POR CONTA DE CUJO INTERESSE VEM A JUÍZO. CARACTERIZADA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROVOCAR A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

Decisão: Cuidam os autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, com pedido de medida cautelar, contra o art. 57, caput e seus §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), os quais assim dispõem:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

É o relatório. Passo à análise da admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade.

Tenho que este feito não merece prosseguir, diante da patente ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente arguição, modalidade das ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Em 25/05/2011, o Plenário desta Corte negou provimento a dois Agravos Regimentais interpostos contra decisões monocráticas proferidas pelo eminente Min. Cezar Peluso que indeferiram a inicial das ADI's 3.843 e 3.617 justamente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da ANAMAGES.

Colhe-se, por oportuno, o ensejo para transcrever a decisão monocrática proferida na ADI 3.843 no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES e que veio a ser mantida recentemente pelo Plenário desta Corte (grifos meus):

'DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), e em que se impugna o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, na parte em que acrescenta o inc. XII ao art. 93 da Constituição da República, o qual dispõe que 'a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente' (fls. 02/08).

2. Inviável a demanda. A associação autora, segundo consta de seu estatuto (arts. 1º e 2º), apresenta-se, formalmente, como entidade de classe de âmbito nacional, representativa do corpo de magistrados estaduais. Tal disposição, no entanto, não é suficiente para que se possa dar, sem mais, por sua legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, sob a figura prevista no art. 103, inc. IX, da Constituição da República.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'para que a entidade de classe tenha âmbito nacional, não basta que o declare em seus estatutos. É preciso que esse âmbito se configure, de modo inequívoco' (ADI nº 386, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.06.1991. Cf., ainda, ADI nº 79-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992 e ADI nº 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992).

A exigência de que a representatividade nacional da associação se manifeste de maneira material e efetiva, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

apenas formalmente, é imperativo da admissibilidade da legitimação extraordinária. Por trás de todas as hipóteses em que a lei autoriza certa pessoa a postular em juízo, em nome próprio, a tutela de direitos ou interesses de que outros sejam teóricos titulares - daí, o caráter extraordinário da legitimidade -, está o reconhecimento normativo de que algum especial interesse liga o legitimado extraordinário, ou substituto processual, à situação jurídica que, pertinente a terceiro, ou o substituído, constitui o objeto do processo.

É, exata e unicamente, a existência de estreita ligação entre a matéria debatida e o substituto que lhe confere a este a legitimidade, não apenas em sentido processual, mas também em sentido político-social, para o exercício da ação. Só nos casos em que a pessoa do substituto ostente adequada representatividade daquele ou daqueles que substitui, justifica-se-lhe permitir atue em juízo na defesa dos interesses destes.

Bem por isso, a jurisprudência da Corte entende que se não configura a legitimidade extraordinária da 'entidade de classe de âmbito nacional', para instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, inc. IX, da CF), quando a associação autora represente apenas fração ou parcela da categoria profissional por conta de cujo interesse vem a juízo (ADI nº 591, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.11.1991; ADI nº 353-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.04.1993; ADI nº 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.11.1995; ADI nº 1.771, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.04.1998; ADI nº 1.574-QO, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.04.2001; ADI nº 846, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.12.1993; ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.04.1993).

Se o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não é legítimo permitir-se que associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugne a norma, pela via abstrata da ação direta. Afinal, eventual procedência desta produzirá efeitos erga omnes (art. 102, § 2º, da CF), ou seja, atingirá indistintamente todos os sujeitos compreendidos no âmbito ou universo subjetivo de validade da norma declarada inconstitucional.

É o caso dos autos. A ANAMAGES representa tão-só - formalmente, pelo menos - o corpo dos magistrados estaduais, ao passo que a norma aqui impugnada é aplicável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

a todos os membros integrantes do Poder Judiciário, independentemente da “Justiça” ou ramo estrutural a que pertençam.

Não se pode, portanto, reconhecer à associação autora o requisito da ampla representatividade do conjunto de todas as pessoas às quais a norma atacada se aplica, nem, por conseguinte, sua legitimação ativa extraordinária para a demanda.

Não por outro motivo, já rejeitou este tribunal, em caso análogo, a legitimidade ativa de associação representativa dos juízes de paz para a ação direta de inconstitucionalidade. A respeito deles advertiu o Min. Relator:

‘(...) representam expressão parcial, mera fração da categoria judiciária. Tal circunstância descaracteriza a entidade de classe que os congrega como instituição ativamente legitimada à instauração do processo de fiscalização normativa abstrata, como ocorre, por exemplo, com a AJUFE (que reúne somente os juízes federais) e com a ANAMATRA (que compreende os magistrados da Justiça do Trabalho), que não dispõem, pelas mesmas razões (ambas representam fração da categoria judiciária), de qualidade para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade’ (ADI nº 2.082-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.04.2000).

No mesmo sentido, já me manifestei (cf. ADI nº 3.617, DJ de 09.12.2005).

3. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, 267, inc. VI, e 295, inc. II, do CPC.’

Nesse mesmo sentido, veja-se ainda o caso da ADI 3.675-AgR, de minha relatoria, Pleno, DJe de 13/10/2011, cuja acórdão foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE ADIN. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ALIADA À AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA.”

Por fim, cito também o julgamento da ADPF 154, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014, proposta também pela ANAGES em face de dispositivo da Lei Complementar nº 35/79, na qual a eminente relatora reconheceu monocraticamente sua ilegitimidade ativa, entendimento que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

foi posteriormente mantido por decisão colegiada em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. A Agravante não tem legitimidade ad causam para instaurar procedimento de controle concentrado de constitucionalidade sobre dispositivo cujo conteúdo material extrapola os objetivos institucionais.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’

Ex positis, em razão do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade, consoante os precedentes aqui invocados, não conheço da presente arguição, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, bem como do art. 4º da Lei nº 9.882/99, art. 38 da Lei nº 8.038/90, art. 267, VI, e art. 295, II, do CPC.

(Decisão Monocrática, Relator Ministro Luiz Fux, ADPF 254/DF, Julgada em 11/02/2015, DJe Divulgada em 13.02.2015, Publicada em 18.02.2016)

Na mesma senda, o entendimento sufragado pelo Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.073/90 INTRODUZIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 53.863/2017. DISPENSA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE SINDICAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Declaração de inconstitucionalidade da expressão “exclusivamente” introduzida pela Lei Estadual nº 15.042/2017 no artigo 1º, caput, e artigo 2º, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 9.073/1990; e no artigo 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017. II - As proponentes são entidades sindicais de âmbito nacional. Entretanto, carecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do requisito de pertinência temática, uma vez que somente abrangem uma pequena fração da categoria profissional de cujo interesse a norma questionada trata. O objeto do presente feito é a legislação que regulamenta a dispensa de servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, para o exercício de mandato classista junto à confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe. Ao passo que o interesse das postulantes se limita aos trabalhadores portuários e aqueles que atuam na área de transportes e logística. III – Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Ação extinta sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080089204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2019)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. SUPRESSÃO DA REPRESENTATIVIDADE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NA DIREÇÃO DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. ENTIDADE SINDICAL E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Embora não explícita no texto constitucional, há de se distinguir entre os legitimados universais e os legitimados especiais, entre os quais se encontram os sindicatos, falecendo a eles legitimação abstrata para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade quanto a leis estaduais, a cujo respeito reclama-se a relação de pertinência temática, o que não ocorre no caso dos autos, em que a pretensão do proponente -Sindicato dos Engenheiros -, relativamente à supressão da representatividade dos empregados públicos na direção da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, implica em defesa a todos os empregados da referida empresa, independentemente da sua categoria profissional, impondo-se a extinção do processo. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072037591, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/04/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. No mérito, o pleito não merece guarida.

Consoante sublinhado alhures, a pretensão fulcral posta na ação constitucional sob lupa é a declaração de inconstitucionalidade do **artigo 19, incisos II, III e IV**, da Lei Estadual n.º 15.516/2020⁵, assim redigido:

Art. 19. Os servidores ativos optantes pela reclassificação de que trata esta Lei terão o seguinte enquadramento:

I - os detentores dos cargos isolados, padrão Classe R, de Assessor – Área da Administração, Assessor – Área da Contabilidade, Assessor – Área do Direito, Assessor – Área de Economia, Assessor – Área de História, Assessor – Área de Letras, Arquiteto, Arquivista, Bibliotecário Jurídico, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitário, Geólogo, Médico Cardiologista, Médico Clínico-Geral, Médico Psiquiatra, Odontólogo, Psicólogo e Técnico Superior em Informática serão reclassificados na Classe G, na carreira de Analista do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo I;

II - os detentores dos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Oficial do Ministério Público, Taquígrafo, Técnico de Áudio, Técnico em Informática, que atualmente se encontram classificados na Classe M, serão reclassificados na Classe E, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II;

III - os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na Classe N, serão reclassificados na Classe F, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II;

IV - os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na Classe O, serão reclassificados na Classe G,

⁵ Estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

Em contexto tal, o móvel da impugnação reside no instituto da reclassificação de cargos levado a efeito, tido por inconstitucional, por alegadamente se constituir em forma derivada de provimento de cargos públicos, ao arrepio da regra constitucional do primado do concurso público, inscrita no artigo 20 da Carta Estadual e no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não assiste razão à entidade associativa proponente.

Examina-se.

A regra, para acesso aos cargos e empregos públicos, conforme expressamente preconizam os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 20, *caput*, da Carta Estadual, é a prévia aprovação em concurso público, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)

Constituição Federal

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E a Corte Suprema tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que viabilizem, independentemente de aprovação prévia em certame público, o ingresso originário no serviço público, ou, ainda, que possibilitem o provimento em cargos diversos daqueles para os quais o servidor tenha sido originariamente admitido, especialmente em homenagem ao princípio da isonomia. Dita posição esta consubstanciada na Súmula Vinculante n.º 43, *in verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não obstante, o mesmo Pretório Excelso espousa o entendimento de que **não há impedimento constitucional**, havendo afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos e requisitos de investidura, à transformação de cargo público, ultimando-se o aproveitamento com o **propósito de racionalização das atividades da Administração Pública**⁶, conquanto em relação ao cargo primitivo haja sido realizado regular concurso público.

⁶ Nesse sentido, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob o n.º 2713 e n.º 1591.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2713-1-DF, visando a impugnar parte da Medida Provisória n.º 43/2002, que estabeleceu a transformação dos cargos de carreira de Assistente Jurídico da AGU em cargos da Carreira da Advocacia-Geral da União, firmou o posicionamento de que o enquadramento dos cargos analisados não violava a previsão constitucional acerca da necessidade de concurso público para ingresso no serviço, uma vez que fora comprovada a identidade de atribuições entre as categorias, a compatibilidade de funções e a equivalência da remuneração.

A ementa restou assim redigida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2713, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00034 EMENT VOL-02101-01 PP-00153)

Consta do voto da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.713-1 excerto que define, com precisão, os limites da temática em relevo:

Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.

Noutro viés, sob o aspecto doutrinário, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão assim preconizam a respeito da transformação de cargos públicos⁷:

⁷ PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Servidor público*: SUBJUR N.º 302/2021 35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de agrupar sob uma mesma denominação cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

(...)

Entrementes, se a transformação implicar em alteração da remuneração e das atribuições, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público.

Na mesma linha, preleciona José dos Santos Carvalho

Filho⁸:

A matéria relacionada a essa questão foi definitivamente assentada pelo STF na Súmula 685, que tem os seguintes dizeres: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Significa, pois, que é vedado admitir que o servidor ocupante de cargo de uma carreira seja transferido para cargo de carreira diversa sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso, seja qual for a modalidade de provimento. Investidura desse tipo sem prévia aprovação em concurso público configura-se como ilegítima, gerando a necessidade de sua anulação pelo Judiciário ou pela própria Administração. (...)

Situação diversa, no entanto, é aquela em que nova carreira criada por lei recebe atribuições anteriormente conferidas a carreira diversa. Nesse caso, se os integrantes da carreira mais antiga ingressaram por meio de concurso público, nada impede que se lhes faculte optar pelos cargos da nova carreira. Aqui não estaria sendo vulnerado nem o princípio

estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 287-304.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 598-599.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

da aprovação em concurso público, nem o da exigência de concurso para primeira investidura, já que esta, na hipótese em foco, tem fisionomia distinta e particularidade própria.

Nessa ordem, possível, sob o enfoque constitucional, a transformação dos cargos públicos, a qual se legitima quando os postos antigos e os novos possuam similaridade de nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração. Valer dizer: imperioso que haja *completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso*⁹.

Com tais aportes, e voltando ao caso vertente, o aproveitamento dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial do Ministério Público e Agente Administrativo **no cargo de Técnico do Ministério Público**, com a unificação dos cargos antes existentes, nos moldes operados pelo vergastado artigo 19 da Lei Estadual n.º 15.516/2020, à evidência não ofende ao preceito do concurso público, configurando hipótese de transformação de cargo público, em prol da reorganização e otimização da carreira dos servidores do Ministério Público Estadual.

Tal conclusão exsurge patenteada do confronto das balizas constitucionais antes elencadas.

De fato, os cargos destacados se constituem em cargos de natureza administrativa, como se depreende das atribuições respectivas.

⁹ ADI n.º. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI n.º. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie.
SUBJUR N.º 302/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Igualmente, possuem pressupostos de recrutamento similares, demandando escolaridade de nível médio.

Trazem-se à colação as normativas de regência:

AGENTE ADMINISTRATIVO - Lei Estadual n.º 10.695/1996¹⁰ - Anexo Único - Especificações dos Cargos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça:

V - AGENTE ADMINISTRATIVO Classe: M, N, O

SÍNTESE DOS DEVERES: *Atividade envolvendo execução de trabalhos relacionados à organização, controle e manutenção dos serviços de recursos humanos, administrativos, patrimonial, de finanças e contábil; bem como na realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público.*

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA: *Informar pessoas que versem sobre matéria da Procuradoria-Geral de Justiça e de suas relações com outros órgãos de acordo com orientação recebida; examinar os documentos que instruem os processos que versam sobre assuntos administrativos, opinando a respeito dos mesmos; participar de levantamentos e estudos com vistas à simplificação de rotinas e reestruturação dos serviços da Procuradoria-Geral de Justiça; elaborar folhas de pagamento; executar trabalhos de protocolo, como fichamento e controle de andamento de processos; examinar e opinar sobre documentação que instrui os processos de despesa antes da realização da mesma; elaborar, sob orientação, notas de empenho; efetuar levantamento com vistas à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça; propor e colaborar na elaboração de fichas, gráficos, rotinas, mapas e manuais de instrução e padronização dos serviços; fazer pesquisas em bancos de dados eletrônicos sobre questões administrativas de pessoal, patrimonial e financeira, bem como de assuntos jurídicos relativos à atuação do Ministério Público; organizar, sob supervisão, arquivos e índices bibliográficos, de pesquisas e documentos escritos inclusive em banco de dados informatizados; redigir, datilografar, digitar, imprimir, transmitir e arquivar trabalhos escritos, inclusive através de processos informatizados; operar com processador de texto, planilhas eletrônicas e*

¹⁰ Documento das fls. 110/111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

banco de dados; participar em atividades de organização e manutenção e registro de materiais de consumo e permanentes do Ministério Público; elaborar mapas, grades, gráficos, estatísticas, demonstrativos e controles referentes às atividades do Ministério Público, inclusive através de sistemas eletrônicos de dados; colaborar com as atividades relacionadas com a biblioteca, finanças, patrimônio, recursos humanos e administrativas em geral; efetuar a revisão de trabalhos escritos, buscando especificamente a correção de ortografia, sintaxe, regência e concordância; elaborar pautas de reuniões de órgãos colegiados ou comissões, redigindo as respectivas atas e registros, bem como decodificando ou transcrevendo gravações; realizar trabalhos do protocolo, arquivo, recebimento e expedição de expedientes, mantendo o controle e os registros em sistema integrado; atender o público; conferir materiais e suprimentos em geral com as faturas, conhecimentos ou notas de entrega; pesar, contar e medir materiais recebidos; fazer a apuração de frequência de servidores; registrar a entrada e saída de materiais de acordo com procedimentos determinados; executar outros trabalhos correlatos e determinados.

Recrutamento: POR CONCURSO PÚBLICO

Escolaridade: 2º GRAU COMPLETO OU EQUIVALENTE

Regime de Trabalho: 40 HORAS SEMANAIS.

Outros: O edital de abertura de concurso especificará outros requisitos para a seleção.

OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – denominação dada pela Lei Estadual nº 15.134/2018¹¹ ao antigo cargo de Secretário de Diligências. Lei Estadual nº 10.695/1996¹² - Anexo Único - Especificações dos Cargos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça:

VI - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS Classe: M, N, O

SÍNTESE DOS DEVERES: *Executar diligências de busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades das Promotorias, bem como realizar tarefas auxiliares de datilografia, arquivo, fichário, coleta de dados e guarda de elementos informativos e, ainda, acompanhar o Promotor de Justiça em diligências e júri.*

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA: *Executar diligências de busca e localizar pessoas necessárias à prova em processos;*

¹¹ Documentos das fls. 115/116.

¹² Documentos das fls. 111/112.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fazer notificações e intimações extra-processo de pessoas reclamadas pelas curadorias; efetuar diligências para constatar e informar às Promotorias da situação de menores e incapazes sob custódia, tutela ou curatela; verificar situações relativas a menores abandonados ou a doentes mentais, informando o verificado às Promotorias; fazer triagem de partes e encaminhá-las às Promotorias, mediante estabelecimento ordenado; diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações necessárias à Promotoria; verificar e informar à Promotoria a situação de bens, coisas ou valores relativos a processos ou expedientes; verificar e anotar o andamento de processos onde intervenha o Ministério Público; controlar, organizar e manter, sob orientação e supervisão, o andamento de processos de tutores e de curadores sujeitos à prestação de contas; organizar e manter, sob orientação, relação de entidades que devam apresentar balanços e prestação de contas; manter atualizados os arquivos de promoções e expedientes da Promotoria; organizar agenda de audiências do Promotor de Justiça; datilografar e digitar correspondências e demais expedientes, inclusive os relativos a promoções; expedir correspondências, efetuando o devido controle; preencher formulários padronizados, secretariar o Promotor de Justiça na tomada de representação e depoimentos; fazer a tramitação de processos entre o Gabinete da Promotoria e o cartório; encaminhar ordens e pedidos de diligências junto às repartições públicas; acompanhar o Promotor de Justiça em diligências de fiscalização ou constatação de situações junto a entidades; permanecer à disposição do Promotor de Justiça durante o expediente da Promotoria para execução de tarefas auxiliares ou de acompanhamento; executar tarefas de registros de dados, inclusive por meios eletrônicos, relacionados com a atuação da Promotoria de Justiça; pesquisar em arquivos eletrônicos ou bancos de dados da Procuradoria-Geral de Justiça e de outros órgãos com acesso autorizado; registrar e arquivar correspondências recebidas e cópia das expedidas; elaborar e redigir relatórios, mapas e gráficos relativos às atividades da Promotoria de Justiça; executar outras tarefas correlatas e determinadas.

Recrutamento: POR CONCURSO PÚBLICO

Escolaridade: 2º GRAU COMPLETO OU EQUIVALENTE

Regime de Trabalho: 40 HORAS SEMANAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Outros: O edital de abertura de Concurso especificará outras exigências para a seleção.

TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Lei n.º 15.516/2020¹³:

Art. 5º As atribuições dos cargos ora criados serão as seguintes:

(...)

II - Técnico do Ministério Público – executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo, quando couber, com a especialidade, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados à informática e tecnologia de informação, realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público, execução de diligências e acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, auxílio no preparo e na execução das atividades de investigação, auxílio no preparo e na realização de audiências, e demais atribuições correlatas.

(...)

Art. 7º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o art. 2º desta Lei:

(...)

II - no cargo de Técnico do Ministério Público, certificado de conclusão do ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade.

Do cotejo do respectivo feixe de atribuições, constata-se que a descrição analítica dos cargos citados - notadamente dos cargos diretamente atacados, de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público - encontra-se perfeitamente abarcada na definição do cargo de Técnico do Ministério Público, havendo intrínseca conexão entre as funções correlatas, que se comunicam entre si.

¹³ Documento da fl. 95.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

De tal sorte, diversamente do asseverado na peça vestibular, a unificação de cargos operada pela Lei Estadual n.º 15.516/2020 se dá entre cargos cujas atribuições são absolutamente compatíveis, todas voltadas a atividades administrativas e de igual complexidade, as quais demandam o mesmo requisito de formação: a conclusão do ensino médio.

Essa conclusão mais se avulta quando observados os requisitos editalícios para provimento dos cargos em liça, de acordo com o Edital n.º 353/2015¹⁴, capítulos II, III e Anexo II - certame para o cargo de Agente Administrativo -, em confronto com o Edital n.º 104/2016¹⁵, capítulos II, III e Anexo II - concurso para o cargo de Secretário de Diligências -, respectivamente:

Agente Administrativo

II. DO CARGO

(...)

3. O cargo, a escolaridade, a jornada de trabalho, o vencimento básico e o valor da inscrição são os estabelecidos a seguir:

Cargo Agente Administrativo Classe “M”

Escolaridade Ensino Médio Completo ou equivalente

Vencimento Básico (40 horas semanais) R\$ 4.356,85

Valor da Inscrição R\$ 116,41

III. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

1. O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no cargo se atender, na data da posse, às seguintes exigências:

a) ter sido aprovado e classificado no Concurso, na forma estabelecida neste Edital;

b) ser brasileiro nato, naturalizado ou gozar das prerrogativas contidas no artigo 12 da Constituição Federal,

¹⁴ Documentos das fls. 238 e seguintes.

¹⁵ Documentos das fls. 266 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

- ou, ser estrangeiro, atender ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 13.763/2011;*
- c) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade constante do Capítulo II deste Edital;*
- d) atender, se deficiente, às exigências do Decreto Federal n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.853/1989, e a Lei Estadual nº 13.320/2009, mediante apresentação de laudo emitido em face da perícia referida no item 8 do Capítulo V deste Edital;*
- e) estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovadas com certidão de quitação eleitoral;*
- f) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;*
- g) ter boa conduta, comprovada por certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum (estadual e federal), certidão negativa Militar (estadual e federal), certidões negativas de crime eleitoral e investigação da vida pregressa;*
- h) estar apto física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, o que será verificado por meio de perícia médica a ser realizada pelo Serviço Biomédico ou outro órgão de perícia oficial indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça; e*
- i) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos de idade.*
- (...)

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Síntese dos Deveres: *Atividade envolvendo execução de trabalhos relacionados à organização, controle e manutenção dos serviços de recursos humanos, administrativos, patrimonial, de finanças e contábil; bem como na realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público.*

Descrição Exemplificativa: *Informar pessoas que versem sobre matéria da Procuradoria-Geral de Justiça e de suas relações com outros órgãos de acordo com orientação recebida; examinar os documentos que instruem os processos que versam sobre assuntos administrativos, opinando a respeito dos mesmos; participar de levantamentos e estudos com vistas à simplificação de rotinas e reestruturação dos serviços da Procuradoria-Geral de Justiça; elaborar folhas de pagamento; executar trabalhos de protocolo, como fichamento e controle de andamento de processos; examinar e opinar sobre documentação que instrui os processos de despesa antes da realização da mesma; elaborar, sob orientação, notas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

empenho; efetuar levantamento com vistas à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça; propor e colaborar na elaboração de fichas, gráficos, rotinas, mapas e manuais de instrução e padronização dos serviços; fazer pesquisas em bancos de dados eletrônicos sobre questões administrativas de pessoal, patrimonial e financeira, bem como de assuntos jurídicos relativos à atuação do Ministério Público; organizar, sob supervisão, arquivos e índices bibliográficos, de pesquisas e documentos escritos inclusive em banco de dados informatizados; redigir, datilografar, digitar, imprimir, transmitir e arquivar trabalhos escritos, inclusive através de processos informatizados; operar com processador de texto, planilhas eletrônicas e banco de dados; participar em atividades de organização e manutenção e registro de materiais de consumo e permanentes do Ministério Público; elaborar mapas, grades, gráficos, estatísticas, demonstrativos e controles referentes às atividades do Ministério Público, inclusive através de sistemas eletrônicos de dados; colaborar com as atividades relacionadas com a biblioteca, finanças, patrimônio, recursos humanos e administrativos em geral; efetuar a revisão de trabalhos escritos, buscando especificamente a correção de ortografia, sintaxe, regência e concordância; elaborar pautas de reuniões de órgãos colegiados ou comissões, redigindo as respectivas atas e registros, bem como decodificando ou transcrevendo gravações; realizar trabalhos do protocolo, arquivo, recebimento e expedição de expedientes, mantendo o controle e os registros em sistema integrado; atender o público; conferir materiais e suprimentos em geral com as faturas, conhecimentos ou notas de entrega; pesar, contar e medir materiais recebidos; fazer a apuração de frequência de servidores; registrar a entrada e saída de materiais de acordo com procedimentos determinados; executar outros trabalhos correlatos e determinados.

Secretário de Diligências

II. DO CARGO

*1. Este Concurso Público tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas que sejam abertas no período de sua eficácia e destinadas por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos à nomeação para cargo de **Secretário de Diligências** do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto nos Provimentos n.º 64/2007 (que dispõe sobre as nomeações em virtude de aprovação em concurso público regional) e suas alterações, e n.º 63/2007 (que dispõe sobre a remoção voluntária de servidores) e suas alterações.

(...)

3. O cargo, a escolaridade, a jornada de trabalho, o vencimento básico e o valor da inscrição são os estabelecidos a seguir:

Cargo Secretário de Diligências, Classe “M”

Escolaridade Ensino Médio Completo ou equivalente

Vencimento Básico (40 horas semanais) R\$ 4.356,85

Valor da Inscrição R\$ 116,41

(...)

III. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

1. O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no cargo se atender, na data da posse, às seguintes exigências:

a) ter sido aprovado e classificado no Concurso, na forma estabelecida neste Edital;

b) ser brasileiro nato, naturalizado ou gozar das prerrogativas contidas no artigo 12 da Constituição Federal ou, se estrangeiro, atender ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 13.763/2011;

c) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade constante do Capítulo II deste Edital;

d) atender, se deficiente, às exigências do Decreto Federal n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.853/1989, e da Lei Estadual n.º 13.320/2009, mediante apresentação de laudo emitido em face da perícia referida no item 8 do Capítulo V deste Edital;

e) estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovadas com certidão de quitação eleitoral;

f) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;

g) ter boa conduta, comprovada por certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum (estadual e federal), certidão negativa Militar (estadual e federal), certidões negativas de crime eleitoral e investigação da vida pregressa;

h) estar apto física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, o que será verificado por meio de perícia médica a ser realizada pelo Serviço Biomédico ou outro órgão de perícia oficial indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

i) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos de idade.

(...)

Anexo II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Síntese dos Deveres: Executar diligências de busca de elementos informativos ou provas necessárias às atividades das Promotorias, bem como realizar tarefas auxiliares de digitação, arquivo, fichário, coleta de dados e guarda de elementos informativos e, ainda, acompanhar o Promotor de Justiça em diligências e Júri.

Descrição Exemplificativa: Executar diligências de busca e localizar pessoas necessárias à prova em processos; fazer notificações e intimações extraproceto de pessoas reclamadas pelas curadorias; efetuar diligências para constatar e informar às Promotorias da situação de menores e incapazes sob custódia, tutela ou curatela; verificar situações relativas a menores abandonados ou a doentes mentais, informando o verificado às Promotorias; fazer triagem de partes e encaminhá-las às Promotorias, mediante estabelecimento ordenado; diligenciar junto aos registros públicos e repartições públicas na coleta de informações necessárias à Promotoria; verificar e informar à Promotoria a situação de bens, coisas ou valores relativos a processos ou expedientes; verificar e anotar o andamento de processos onde intervenha o Ministério Público; controlar, organizar e manter, sob orientação e supervisão, o andamento de processos de tutores e de curadores sujeitos a prestação de contas; organizar e manter, sob orientação, relação de entidades que devam apresentar balanços e prestação de contas; manter atualizados os arquivos de promoções e expedientes da Promotoria; organizar agenda de audiência do Promotor de Justiça; datilografar e digitar correspondências e demais expedientes, inclusive os relativos a promoções; expedir correspondências, efetuando o devido controle; preencher formulários padronizados, secretariar o Promotor de Justiça na tomada de representação e depoimentos; fazer a tramitação de processos entre o Gabinete da Promotoria e o cartório; encaminhar ordens e pedidos de diligências junto às repartições públicas, acompanhar o Promotor de Justiça em diligências de fiscalização ou constatação de situações junto a entidades; permanecer à disposição do Promotor de Justiça durante o expediente da Promotoria para execução de tarefas auxiliares ou de acompanhamento; executar tarefas de registros de dados, inclusive por meios eletrônicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

relacionados com a atuação da Promotoria de Justiça; pesquisar em arquivos eletrônicos ou bancos de dados da Procuradoria-Geral de Justiça e de outros órgãos com acesso autorizado; registrar e arquivar correspondências recebidas e cópia das expedidas; elaborar e redigir relatórios, mapas e gráficos relativos às atividades da Promotoria de Justiça; executar outras tarefas correlatas e determinadas.

Outro aspecto que merece ser assinalado é a remuneração dos cargos telados, visto que a sistemática adotada pela Lei Estadual n.º 15.516/2020 preserva o atual patamar salarial dos servidores que optarem pelo reenquadramento, não acarretando qualquer aumento significativo na remuneração dos ocupantes dos cargos extintos, conforme se depreende do seguinte excerto da justificativa encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado¹⁶, *in litteris*:

Quanto ao reenquadramento, cumpre esclarecer que, nos termos propostos, será realizado na classe de forma a preservar o patamar salarial dos atuais servidores que assim optarem, com acréscimo de 1,5% (um vírgula cinco por cento). Aos demais cargos para os quais não contempladas a possibilidade de reclassificação, será igualmente concedido reajuste no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Nesse contexto, em que pese a inafastável regra constitucional de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso, há que se destacar a admissibilidade de adaptação de cargos existentes a novas formas de organização das carreiras, sendo possível afirmar que as alterações legislativas

¹⁶ Documento das fls. 319/321.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vergadas, relativas aos quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, consistem apenas na unificação dos cargos, com vistas à sua reestruturação convergente, em carreira única, o que constitui medida de racionalização, eficiência administrativa e, sob o ponto de vista do servidor, tratamento isonômico.

Na mesma esteira, pondera Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷:

Não há vício de inconstitucionalidade quando os cargos existentes são adaptados à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial. Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos. Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público, se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito seria criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza. (...) A unificação de determinadas carreiras costuma acontecer quando há semelhança de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar. Nessas situações, a lei respectiva visa apenas racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo.

Referendam a argumentação aqui defendida os seguintes julgados da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UNIFICAÇÃO DOS CARGOS

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição Federal*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 81- 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DE CONSULTOR JURÍDICO E PROCURADOR, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão reclamado assentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 500/2014, do Município de Florianópolis, cotejada em face do art. 37, II, do texto constitucional, por entender que a unificação dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador, prevista no mencionado dispositivo legal, observou três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso. 2. A norma legal questionada dispôs tão somente sobre a reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis, o que não se confunde com a ascensão funcional, cujo pressuposto é o provimento de cargo integrante de carreira diversa sem o prévio concurso público.

2. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(Rcl 33278 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Pela clareza da argumentação, calha trazer a lume excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da supramencionada ação direta de inconstitucionalidade:

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

Em idêntico toar, a intelecção do Tribunal Pleno Estadual em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. UNIFICAÇÃO DE CARGOS. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E PROCURADOR. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR. 1. Não há pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

condenatório de pagamento de valores, sequer de modo retroativo, tão somente pedido de anulação da transformação de cargos instituída pelo artigo 119 da Lei Complementar Municipal nº 701/2012, a fim de viabilizar a nomeação dos Autores no cargo de Procurador do Município, de modo não calha o requerimento de alteração do valor da causa realizado pelo Município. 2. A despeito do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, foi deferido o ingresso da Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre na qualidade de assistente simples, existindo impedimento de intervenção de terceiros ou assistência no âmbito do Juizado Especial da Fazenda, conforme preconiza o art. 10 da Lei nº 9.099/95, sendo competente para julgamento da demanda o juízo comum. 3. Ausência de interesse processual dos autores em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 119 da Lei Complementar Municipal nº 701/2012, uma vez que não resultaria na abertura de 81 vagas de Procurador do Município, senão no retorno desses cargos à situação anterior. 4. De igual modo, caso declarado nulo o art. 119 da LC nº 701/2012, não existiria a criação do cargo de Procurador Municipal, o que levaria à nulidade do certame para o qual os autores restaram aprovados, tornando contraditório o pedido dos demandantes, pois, ao mesmo tempo em que pretendem seja declarada inconstitucional a transformação, postulam a nomeação para o cargo transformado. 5. O ocorrido no âmbito do Município de Porto Alegre foi, tão somente, a unificação dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos e Procurador, criando a figura do Procurador Municipal em razão da necessária reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, havendo estrita observância dos três requisitos que evidenciam a perfeita similitude entre os cargos: a) idêntica remuneração, b) atribuições semelhantes e c) requisitos similares para o ingresso no cargo, provenientes do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.713). Precedentes. 6. Ausente diferença entre as duas carreiras restou determinada a respectiva unificação, reorganizando-se o quadro de pessoal da Procuradoria Municipal, não havendo falar em ascensão funcional, tampouco afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF ou ao art. 37, II, da CF. 7. O §2º, do art. 87, do CPC, determina que, acaso inexista a distribuição expressa da responsabilidade de cada um dos litisconsortes, quanto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ônus sucumbenciais, a responsabilidade é solidária.
NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES
(Apelação Cível, Nº 70084467638, Terceira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia,
Julgado em: 18-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011. VIGILANTE.
ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA
FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO MATERIAL. 1. Não
incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei
Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que
altera a denominação da categoria funcional de vigilante
para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das
especificações de provimento do cargo, suas condições de
trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou
o seu padrão vencimental. 2. Transformação de cargo
público, mantida a essência das funções assemelhadas entre
um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais
e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052205614,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo
Uhlein, Julgado em: 24-06-2013)

Assentadas tais premissas, entende-se que a Lei Estadual n.º 15.516/2020 mostra-se em consonância com os parâmetros constitucionais de referência, na medida em que as alterações por ela trazidas contemplam o princípio da isonomia e não arranham o primado do acesso universal aos cargos públicos.

Anote-se, neste tópico, que a própria Constituição Federal admite a figura da transformação e da reclassificação de cargos públicos (conforme expressamente consta no artigo 7º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Emenda Constitucional n.º 41/2003¹⁸), o que, segundo o magistério de Odete Medauar, *visa a dar mais racionalidade ao exercício de funções ou a adaptar carreiras a novas realidades funcionais e tecnológicas*¹⁹.

De outro giro, avançando no exame do tema, não se pode considerar como diferença vencimental, hábil a desautorizar a unificação dos cargos, a percepção da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas estabelecida no patamar de 35% do vencimento básico do respectivo cargo, outrora alcançada apenas aos Oficiais do Ministério Público, por força do disposto no artigo 1º²⁰ da Lei Estadual n.º 11.206, de 09 de novembro de 1998²¹, inserta presentemente no artigo 16 da legislação hostilizada, nos seguintes termos:

Art. 16. É instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, devida aos servidores detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público designados pela Administração Superior, na forma de ato normativo, para o desempenho de diligências

¹⁸ Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, **inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

¹⁹ DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO, 12ª Ed.; pág. 268, Ed. RT, 2008.

²⁰ Art. 1º - Aos Secretários de Diligências do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, no desempenho de atividades externas próprias de seu cargo, é atribuída gratificação mensal por exercício de atividades perigosas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

²¹ Documento das fls. 128 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e demais atividades externas, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico da classe do respectivo cargo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre ela não incidirão quaisquer vantagens, nem será computável como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

§ 2º Aos servidores designados para o exercício de atividades externas é conferida a denominação de Oficial do Ministério Público para fins de identificação funcional.

Isso porque a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, antes transcrita, possui nítida feição de gratificação de serviço.

Consoante estabelecem as Cartas Federal e Estadual (artigos 37 e 33, respectivamente), os servidores públicos são remunerados por vencimento, ao qual pode se somar vantagens pecuniárias, a título definitivo ou precário, seja em razão do tempo de serviço ou do desempenho de funções especiais, quando assumem a forma de adicionais, seja em razão de condições anormais de prestação do serviço ou de condições pessoais do servidor, hipótese das gratificações.

Dessa forma, a gratificação em testilha tem natureza de vantagem pecuniária *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, de sorte que a sua percepção fica condicionada à efetiva prestação dos serviços nas condições estabelecidas pela Administração.

Conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles²², *as gratificações visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias*, sendo as ditas

¹⁵ *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed., RT, 1989, p. 404-405.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

gratificações de serviço (ou *propter laborem*) aquelas que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, como pelo exercício de labor em determinadas zonas ou locais.

A respeito das gratificações de serviço, esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro²³:

A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde.

(...)

É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto permanecerem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada de vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo.

Esse princípio diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas; não abrange as vantagens transitórias, somente devidas em razão de trabalho que está sendo executado em condições especiais; cessado este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função.

Forçoso, pois, reconhecer que a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas tem natureza *pro labore faciendo*, sendo, por sua índole, transitória e vinculada ao efetivo exercício da atividade que a enseja, não integrando a remuneração do servidor na acepção legal.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005. Pags. 586/587.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/2001, 7º E 8º DA LEI N. 9.625/1998 E 16 E 17 DA LEI N. 9.620/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO (GCG). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. Caso em que os autores (servidores aposentados pertencentes à categoria funcional de Técnico e Analista de Planejamento) pretendem por meio de ação coletiva sob o rito ordinário ver incorporada em seus proventos a Gratificação de Desempenho da Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), na mesma forma e nos mesmos percentuais concedida aos servidores em atividade.

3. Acerca dos artigos 10 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001, 7º e 8º da Lei n. 9.625/1998 e 16 e 17 da Lei n. 9.620/1998, não se constata o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do recurso especial, tampouco houve a alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 211/STJ.

4. A Gratificação de Desempenho da Atividade do Ciclo de Gestão (GCG) é atribuída somente aos servidores que exercem determinada função, o que, a toda evidência, lhe retira o caráter genérico. Precedente.

5. Não há norma legal que ampare as pretensões deduzidas pelo recorrente, devendo ser estritamente observados os percentuais da gratificação garantidos pelo Tribunal de origem, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF e da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1610379/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, Data da Publicação/Fonte DJE 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito deste e. STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore fazendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 9645/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Primeira Seção, Data do Julgamento 09/11/2016, Data da publicação/Fonte DJe 01/12/2016)

Em idêntico toar, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO CIVIL INTEGRANTE DO QUADRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

TÉCNICO-CIENTÍFICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. LOTAÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. *Caso em que servidora pública aprovada para o cargo de Engenheiro Civil do quadro técnico-científico do estado afirma possuir direito líquido e certo à percepção de Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO, eis que prevista como parcela integrante de sua remuneração no Edital do concurso público, o que vincularia a Administração Pública ao seu pagamento ou à lotação da servidora nas Secretarias cuja norma de regência autoriza o pagamento da gratificação em questão. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO, possui natureza propter laborem, de caráter transitório e cuja percepção está vinculada ao preenchimento de requisitos legais específicos quanto ao local e à natureza da atividade desempenhada pelo servidor. Hipótese em que a autora não está lotada em Secretaria que a lei autoriza o pagamento da GEAPO e, ainda que assim o fosse, necessário seria o preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para fazer jus à gratificação reclamada. A remuneração prevista no Edital do concurso público, composta pelo vencimento básico e pelas gratificações possui caráter meramente informativo/exemplificativo, noticiando ao candidato a totalidade da remuneração que poderá perceber se, evidentemente, preencher os requisitos legalmente previstos para as respectivas gratificações, uma vez que a remuneração do servidor público é definida por lei, em observância ao princípio da legalidade. Não se mostra possível a pretensão de ordem judicial determinando a relotação da servidora para Secretaria cuja norma de regência possibilita o pagamento da GEAPO, sob pena de interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, tendo em vista que a lotação de servidor público se trata de ato discricionário da Administração Pública, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(Mandado de Segurança, Nº 70076457506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-06-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. PARIDADE. 1. As inativações ocorridas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 encontram-se abrigadas pela garantia da paridade remuneratória com os vencimentos dos ativos, conforme dispõe o art. 40 da Constituição Federal. 2. A gratificação de desempenho de função especial, criada pela Lei Estadual nº 13.439/10, com a alteração promovida pela Lei Estadual nº 13.483/10 é vantagem pro labore faciendo, não se estendendo automaticamente aos inativos que gozam da garantia da paridade. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70072473663, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SEAPPA. PARIDADE. 1. A paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos é garantida apenas àqueles que tenham implementado tal condição, ao menos os requisitos, até a data de 31.12.2003. 2. Gratificação de desempenho de função especial, criada pela Lei Estadual nº 13.439/10, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.483/10 e nº 14.045/12, que não possui caráter da generalidade, afastando a extensão automática aos servidores inativos, na medida em que caracterizada como vantagem pro labore faciendo. 3. Precedentes das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível. **SEGURANÇA DENEGADA.**

(Mandado de Segurança Nº 70071727044, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 12/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. GRATIFICAÇÃO DE 60% -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 13.439/2010 E ALTERAÇÕES. PARIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. Do acórdão hostilizado depreende-se a denegação da segurança, em especial, com base na natureza pro labore faciendo da vantagem, destinada aos servidores disponíveis fora do horário normal do expediente, em estado de prontidão e articulação permanente. Neste sentido o pressuposto da lotação e do efetivo exercício; bem como o tempo de percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual no 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual n 14.045/2012. Nesse contexto, não configurada as omissões apontadas, e a nítida a pretensão de rediscussão da matéria, com vistas motivação diversa, incabível na via aclaratória Embargos de declaração desacolhidos.

(Embargos de Declaração Nº 70073180952, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-CIENTÍFICO DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI Nº 13.439/10. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. A questão em exame é bastante conhecida desta Corte. Na situação, embora o autor tenha direito à paridade de vencimentos, uma vez que se aposentou em 1998, enquadrando-se no regramento da EC nº 41/03, o fato é que a vantagem criada pela legislação estadual é do tipo "pro labore faciendo", além do que somente poderá ser incorporada aos proventos do servidor que a estiver percebendo, quando da inativação, cumpridos os prazos legais. Ou seja, quando em atividade, o autor não recebia a gratificação, de modo que não tem direito à incorporação, uma vez ausentes os requisitos legais. Entendimento da jurisprudência dominante nesta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível Nº 70071765226, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 10/11/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Em verdade, o desiderato da ação - ou a sua pretensão subjacente²⁴ - reside exclusivamente na inconformidade com a possibilidade de que servidores que titulavam outros cargos, que não o cargo em extinção de Oficial do Ministério Público, possam perceber a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, o que se constitui em questionamento de natureza eminentemente classista da categoria, sem o condão, contudo, de inquinar de inconstitucionalidade o texto legal em pauta, especialmente porque o artigo 23, *caput*, da Lei Estadual n.º 15.516/2020, resguardou expressamente a preferência do outrora titular do cargo de Oficial do Ministério Público para o exercício da gratificação em relevo, *in verbis*:

Art. 23. Nos locais em que houver a necessidade do exercício de atividades externas, a designação a que se refere o art. 16 desta Lei recairá sobre os atuais detentores do cargo de Oficial do Ministério Público lotados na respectiva localidade, reclassificados ou não no cargo de Técnico do Ministério Público, com a consequente percepção da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas e do Auxílio-Condução, sem prejuízo das demais atribuições afetas ao cargo de Técnico do Ministério Público.

Demais disso, consabidamente, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Regime jurídico, na preleção de Hely Lopes Meirelles²⁵:

Consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de

²⁴ Como já bem apontado no processado pelos requeridos.

²⁵ *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed. Malheiros Editores, 2007, p. 416.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.66-1/RS²⁶, assim definiu a locução “regime jurídico”:

*Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico dos servidores públicos** –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.*

De tal sorte, em se tratando de relação estatutária, de caráter institucional, podem ser modificados, para o futuro, os

²⁶ Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 03-09-1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

direitos e vantagens funcionais, respeitada, unicamente, a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental.

Nesse passo, cumpre trazer a lume, mais uma vez, a doutrina de Hely Lopes Meireles²⁷:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando a conveniência da Administração.

Na mesma linha, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015.

(RE 1251880 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO

²⁷ *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed., Malheiros, 1994, p. 399.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13-04-2020)

*Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre. Conhecimento parcial. Improcedência do pedido. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que instituiu plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil. 2. A petição inicial deve indicar “o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações” (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). O descumprimento desse dever enseja o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. 3. **A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Precedentes.** 4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. De toda sorte, o meio seria inadequado para a alegação de vício no ato normativo com fundamento na ausência de participação do sindicato, já que a ação direta não comporta a avaliação de elementos de prova. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido que se julga improcedente, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Tese: “Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos”.*

(ADI 4461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe. 04/12/2019)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 615340 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015.

(ARE 1139797 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. TEMA 41 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor que aposentou com direito à paridade, antes da Emenda Constitucional 41/2003, não possui o direito ao reajuste de gratificação incorporada em face de modificação do valor, da denominação ou da forma de cálculo, da gratificação a que faz jus os ocupantes do cargo na ativa. A isonomia determinada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 deve ser observada entre servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão. 2. **Respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1164559 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual (RE 615.340 AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22/06/2018)*

Nesse sentido, ainda, o Tribunal de Justiça Estadual:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 6º, §2º, DO DECRETO ESTADUAL (DE) Nº 55.187/2020. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. RETROAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. AMEAÇA A LESÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. LEI ESTADUAL Nº 15.451/2020. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. A impetrante almeja o afastamento dos efeitos do art. 6º, §2º, do Decreto Estadual (DE) nº 55.187, de 16/04/2020, que prevê que os critérios de enquadramento do adicional de local de exercício produzirão seus efeitos a partir de 01/03/2020. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Aplicação da teoria da verificação *in statu assertionis*. A impetrante foi clara ao indicar ato administrativo regulamentar de autoria do Governador do Estado. No tocante ao mérito, não se verifica ameaça a direito líquido e certo. O conteúdo do Decreto Estadual (DE) nº 55.187/2020 nada mais faz que operacionalizar e repisar os comandos da Lei Estadual nº 15.451/2020, que extinguiu a gratificação de difícil acesso e criou, em substituição, o adicional de local de exercício, produzindo efeitos a partir de 01/03/2020. A regra de transição prevista no art. 6º, §2º, do Decreto Estadual (DE) nº 55.187/2020, com a aplicação retroativa dos critérios de enquadramento a partir de 01/03/2020 – e não em 1º de julho de cada ano, como prevê a regra do §1º – harmoniza com o termo inicial dos efeitos da Lei que regulamenta e busca justamente impedir que os membros do magistério público estadual ficassem sem receber adicional algum durante o lapso temporal dos meses de março, abril, maio e junho do ano de 2020. **O fato de a impetrante considerar a atuação do administrador injusta ou inoportuna não é argumento hábil a ensejar o controle judicial do mérito de ato administrativo. Servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.**

(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084148618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que concorram a relevância de fundamentos e o risco de ineficácia da medida caso se aguarde o julgamento do mérito do pedido (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), o que não se verifica no caso concreto. 2. O estatuto do magistério estadual, após a alteração promovida pela Lei nº 15.451/20, não contempla o direito à redução da carga horária previsto na antiga



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

redação do art. 119. Inexiste direito adquirido a regime jurídico. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Agravado Interno, Nº 70084324342, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 21-08-2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. REENQUADRAMENTO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 5.580/2011. AUSENTE REDUÇÃO VENCIMENTAL. 1. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial pretendida, uma vez que a alegada redução vencimental pode ser comprovada mediante a juntada de contracheques da servidora, restando desprovido o agravo retido interposto. 2. Restando evidenciado que a legislação de regência - LM nº 5.580/11 -, do Município de Canoas, ao estabelecer o reenquadramento da carreira do magistério, não laborou em redução vencimental, não há falar em afronta ao direito adquirido do servidor de manter-se na última classe em que posicionado antes do advento de novo plano de carreira. 3. Jurisprudência uníssona no sentido de que não há se falar em direito subjetivo a regime jurídico de servidores públicos, mostrando-se possível o reenquadramento na carreira. 4. Sentença de improcedência na origem. 5. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70059213710, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-08-2017)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA. AVANÇOS TRIENNAIS E QÜINQUÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2007. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA A SEREM CALCULADAS SEGUNDO O PADRÃO A DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. ART. 216 DA LC Nº 01/2007. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO A CÁLCULO PROPORCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INOVAÇÃO RECURSAL. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE. [...] 3. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada garantia da irredutibilidade remuneratória, consoante pacífica jurisprudência da Corte Suprema. [...] 8. Sentença parcialmente procedente, na origem. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70069023034, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 22/03/2017)

Demais disso, não se pode olvidar que a migração para o cargo de Técnico do Ministério Público é **voluntária**, como expressamente asseverado no *caput* do artigo 19 combatido:

*Art. 19. Os servidores ativos **optantes** pela reclassificação de que trata esta Lei terão o seguinte enquadramento:*

Em arremate, por afeição ao debate, impende consignar que a eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo inquinado, diferentemente do pretendido na peça exordial, não se estende aos demais artigos da lei, muito menos é apta a determinar a retirada do ordenamento jurídico de todo o complexo normativo, mormente porque sequer foi esclarecida, na espécie, a relação de dependência ou de vinculação entre o dispositivo impugnado e as demais disposições normativas inseridas na Lei Estadual n.º 15.516, de 08 de setembro de 2020, que *estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - no*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.*

5. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo acolhimento da prefacial suscitada e, no mérito, acaso apreciado, pela improcedência da ação, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/